



PROCESSO	Processo de Fiscalização 1000043968/2016
INTERESSADOS	Plenário CAU/SP x Dmais Eventos
ASSUNTO	Apreciação do Recurso interposto pela interessada ao Plenário do CAU/SP em face de decisão da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0182-07.C/2017**

Aprecia o Recurso interposto pela interessada Dmais Eventos, ao Plenário do CAU/SP em face de decisão da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o artigo 21, do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo – SP, em sua 12ª Sessão Plenária Ordinária de 2017, nas dependências do Novotel São Paulo Jaraguá Conventions, situado na Rua Martins Fontes, 71, Auditório Oscar Niemeyer, São Paulo, SP, no dia 21 de dezembro de 2017, após a análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recurso interposto pela interessada Dmais Eventos;

Considerando o voto do Conselheiro Relator João Sette Whitaker Ferreira;

Considerando as manifestações e discussões realizadas pelos Srs Conselheiros,

**DELIBEROU:**

1. Negar provimento ao recurso interposto pela interessada Dmais Eventos com a consequente manutenção do auto de infração aplicado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**Com 42 votos favoráveis**, dos Conselheiros Altamir Clodoaldo Rodrigues da Fonseca, Ana Maria de Biazzini Dias de Oliveira, Andre Tostes Graziano, Anita Affonso Ferreira, Berthelina Alves Costa, Claudete Aparecida Lopes, Cláudio Barbosa Ferreira, Claudio Zardo Búrigo, Dilene Zapparoli, Éder Roberto da Silva, Éderson da Silva, Edmilson Queiroz Dias, Edson Jorge Elito, Gerson Geraldo Mendes Faria, Jacobina Albu Vaisman, José Antonio Lanchoti, José Borelli Neto, José Renato Soibelmann Melhem, João Carlos Correia, João Carlos Monte Claro Vasconcellos, João Sette Whitaker Ferreira, Luciana Rando de Macedo Bento, Luiz Antonio Raizzaro, Luiz Fisberg, Marcia Mallet Machado de Moura, Márcia Regina de Moraes Dino de Almeida, Maria Rita Silveira de Paula Amoroso, Mario Yoshinaga, Nilson Ghirardello, Paulo Canguçu Fraga Burgo, Pietro Mignozzetti, Luciana de Oliveira Royer, Reginaldo Peronti, Rogério Batagliesi, Rosana Ferrari, Ruy dos Santos Pinto Junior, Silvana Serafino Cambiaghi, Silvio Antonio Dias, Silvio John Heilbut, Valdir Bergamini, Victor Chinaglia Junior, Violeta Saldanha Kubrusly, **00 votos contrários e 05 abstenções**, dos



Conselheiros Anne Marie Sumner, Antonio Celso Marcondes Pinheiro, Flavio Marcondes, André Takiya, Vera Santana Luz.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

**GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA**  
Presidente do CAU/SP



## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0182-07.C/2017 ANEXO I

Processo número: 1000043968/2016

Data de abertura: 25/11/2016

Interessados: CAU/SP e DMAIS Eventos

Parecer sobre o assunto: "Ausência de registro no CAU e no CREA (PJ)

Conselheiro relator: João Sette Whitaker Ferreira

<b>CAU/SP</b>	
Nº PAG.:	35
DATA:	21 / 11 / 17
VISTO:	*

São Paulo, 16 de novembro de 2017

Trata-se de processo aberto contra a empresa DMAIS Eventos, a partir de diligências de fiscalização realizadas nos anos de 2015 e 2016, por exercer atividade técnica regulamentada pelo CREA e/ou CAU sem que a empresa tenha registro em nenhum desses conselhos.

Observa-se, de antemão, que se trata de situação recorrente, uma vez que a empresa foi fiscalizada em três ocasiões, com cerca de um ano e oito meses de intervalo entre a primeira e as duas últimas diligências: na FEICON 2015, em março de 2015, e posteriormente no Evento FISP 2016 GAMAFIRE, em outubro de 2016 e PET SOUTH AMERICA 2016, em novembro de 2016 no ExpoCenter Norte.

Assim, torna-se claro que, sabendo da infração já em março de 2015, a empresa não tomou, ao longo de um ano e oito meses, a iniciativa de corrigir tal irregularidade.

Em 25 de novembro de 2016, foi enviada notificação preventiva, que teve ciência do interessado em 29 do mesmo mês. Não havendo qualquer manifestação do mesmo, em 17 de fevereiro de 2017, foi enviado à empresa auto de infração e boleto de cobrança de multa de R\$ 2.437,85.

Não havendo pagamento do mesmo, nem manifestação de defesa do interessado, o processo foi enviado para a Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP, que endossou os procedimentos até então adotados e manteve a infração.

Em 22 de agosto de 2017, foi novamente enviado o boleto de cobrança ao interessado, que tomou conhecimento do mesmo (aviso de recepção) em 24 de agosto. No mesmo dia, o responsável pela empresa, Sr. João dos Anjos, enviou e-mail ao CAU/SP estranhando o envio da multa, e alegando que ele já tinha sua situação regularizada e que portanto não cabia aquela multa.

Consultando os processos de cadastro de empresas no CAU, verifica-se que a empresa de fato solicitou o mesmo, em março de 2017. Ou seja, presume-se que, após receber o primeiro auto de infração com multa, o interessado iniciou um processo de registro. Note-se que isso se deu após dois anos da primeira fiscalização e constatação de irregularidade, que teve reincidências.

Entretanto, ao fazer a solicitação do registro, não foi enviada a documentação completa, o que foi informado à empresa em 29/03/2017. Novamente, em 05 de abril, o CAU informou ao interessado que em novo pedido, ainda havia documentação faltante, impedindo o registro. Não havendo envio da documentação adequada, o processo de registro foi desativado do sistema em 17 de abril de 2017. Em novo protocolo (511295), novo pedido foi feito, porém, mais uma vez, com documentação insuficiente, o que foi comunicado ao interessado em 18/04/2017. Novo protocolo (515062/2017) foi aberto em 27/04 e, desta vez, a documentação



<b>CAU/SP</b>	
Nº PAG:	36
DATA:	23 / 03 / 17
VISTO:	

completa permitiu o cadastro da empresa, que foi comunicado com envio de senha de acesso ao sistema no mesmo dia 27 de abril.

Assim, é fato de que em 24 de agosto de 2017, quando recebeu pela segunda vez o boleto de multa, a empresa de fato já estava cadastrada desde 27 de abril do mesmo ano. Porém, considerando que a correção da irregularidade deu-se cerca de dois anos após a primeira infração;

que a mesma teve reincidências mesmo após a primeira notificação de fiscalização;

que somente após o recebimento do auto de infração e do boleto de multa o interessado iniciou o processo de cadastro da empresa e, mesmo assim, de forma incompleta por duas vezes (chegando o mesmo cadastro a ser desativado do sistema);

que o interessado teve amplo direito de defesa ao longo do processo, conforme art. 32 da Resolução 22 do CAU/BR ;

e que a solução da situação de irregularidade não isenta o interessado das penalidades pela mesma infração, ainda menos tendo havido reincidência, este relator mantém a decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP, mantendo a infração de Ausência de Registro no CAU e no CREA segundo o Artigo 35 incisos X e XI da Resolução 22 do CAU/BR e a cobrança da multa aplicada.

Atenciosamente,



Arq. João Sette Whitaker Ferreira